

**EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1436537 - SP
(2019/0019013-6)**

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
EMBARGANTE : RONALDO LEITE DE ARAUJO
ADVOGADO : DANILO DIAS TICAMI - SP302617
EMBARGADO : MUNICIPIO DE TABOAO DA SERRA
PROCURADOR : ALEX ARAUJO DOS SANTOS E OUTRO(S) - SP303924

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FERIADO LOCAL. COMPROVAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL DO STJ. MODULAÇÃO.

1. A Corte Especial do STJ, quando do exame do Recurso Especial n. 1.813.684/SP – na sessão realizada em 02/10/2019 –, enfrentou o tema relativo à suspensão do prazo para a interposição de recursos dirigidos a este Tribunal Superior em razão da ocorrência de feriados locais, pacificando o entendimento, mediante modulação, de que a regra disposta no art. 1.003, § 6º, do CPC/2015 somente deverá ser exigida a partir da publicação desse julgado, ocorrida em 18/11/2019.

2. *In casu*, a parte embargante, em sede de agravo interno, comprovou a existência de feriado local, o que enseja o reconhecimento da tempestividade do agravo em recurso especial.

3. Embargos de declaração acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 17 de fevereiro de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Gurgel de Faria
Relator

**EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.436.537 - SP
(2019/0019013-6)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de embargos de declaração opostos por RONALDO LEITE DE ARAÚJO contra acórdão da Primeira Turma, de minha relatoria assim ementado (e-STJ fl. 683):

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. FERIADO LOCAL. COMPROVAÇÃO PERANTE O TRIBUNAL *AD QUEM*. IMPOSSIBILIDADE.

1. "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC" (Enunciado Administrativo n. 3).
2. É intempestivo o agravo interposto fora do prazo de 15 (quinze) dias úteis previsto no art. 1.003, § 5º, c/c o art. 219, do CPC/2015.
3. De acordo com o novo Estatuto Processual, a ocorrência de feriado e suspensão de expediente forense deve ser demonstrada por documento idôneo, no ato da interposição do recurso.
4. Descabe a aplicação da regra do parágrafo único do art. 932 do CPC/2015, que permitiria a correção do vício, com a comprovação da tempestividade do recurso, posteriormente.
5. Hipótese em que a parte recorrente não comprovou, no momento da interposição do recurso, o feriado e/ou suspensão do expediente forense alegados, não havendo como afastar a intempestividade do agravo em recurso especial.
6. Agravo interno desprovido.

A parte embargante aponta "omissão de aplicação ao direito de acesso ao Poder Judiciário, previsto no inciso XXXV do art. 5º da CF", acrescentando que há violação ao princípio da isonomia, pois, "situações idênticas que ocorrem em locais distintos terminam por receber tratamentos diversos, de forma que a lesão ao direito pode ser conhecida pelo Judiciário em um caso e não no outro, por razão meramente geográfica" (e-STJ fl. 693).

Sem impugnação (e-STJ fl. 699).

É o relatório.

**EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.436.537 - SP
(2019/0019013-6)**

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
EMBARGANTE : RONALDO LEITE DE ARAUJO
ADVOGADO : DANILO DIAS TICAMI - SP302617
EMBARGADO : MUNICIPIO DE TABOAO DA SERRA
PROCURADOR : ALEX ARAUJO DOS SANTOS E OUTRO(S) - SP303924

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FERIADO LOCAL. COMPROVAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL DO STJ. MODULAÇÃO.

1. A Corte Especial do STJ, quando do exame do Recurso Especial n. 1.813.684/SP – na sessão realizada em 02/10/2019 –, enfrentou o tema relativo à suspensão do prazo para a interposição de recursos dirigidos a este Tribunal Superior em razão da ocorrência de feriados locais, pacificando o entendimento, mediante modulação, de que a regra disposta no art. 1.003, § 6º, do CPC/2015 somente deverá ser exigida a partir da publicação desse julgado, ocorrida em 18/11/2019.

2. *In casu*, a parte embargante, em sede de agravo interno, comprovou a existência de feriado local, o que enseja o reconhecimento da tempestividade do agravo em recurso especial.

3. Embargos de declaração acolhidos.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

A Corte Especial do STJ, quando do exame do Recurso Especial n. 1.813.684/SP – na sessão realizada em 02/10/2019 –, enfrentou o tema relativo à suspensão do prazo para a interposição de recursos dirigidos a este Tribunal Superior em razão da ocorrência de feriados locais, pacificando o entendimento, mediante modulação, de que a regra disposta no art. 1.003, § 6º, do CPC/2015 somente deverá ser exigida a partir da publicação desse julgado, o que, de fato ocorreu em 18/11/2019.

Assim sendo, para os recursos interpostos até a referida data de publicação deve prevalecer a orientação consolidada no julgamento do AgRg no AREsp 137.141/SE, também realizado pelo órgão máximo desta Corte, segundo a qual "a comprovação da tempestividade do recurso especial, em decorrência de feriado local ou de suspensão de expediente forense no Tribunal de origem que implique prorrogação do termo final para sua interposição, pode ocorrer posteriormente, em sede de agravo regimental".

In casu, considerando que a parte ora embargante demonstrou a existência de feriados locais por meio de cópia do Provimento CSM nº 2.457/2017, do Conselho Superior da Magistratura do Estado de São Paulo (e-STJ fls. 671/672), é de se reconhecer a tempestividade do apelo extremo.

Ante o exposto, ACOLHO os embargos de declaração, para anular o acórdão de e-STJ fls. 683/688, tornando-o sem efeito, ante o reconhecimento da tempestividade do recurso especial interposto por Ronaldo Leite de Araújo.

Transcorrido o prazo recursal, voltem-me conclusos os autos para efetiva análise do agravo em recurso especial de e-STJ fls. 635/646.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**EDcl no AgInt no AREsp 1.436.537 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2019/0019013-6

Número de Origem:
10016497720158260609

Sessão Virtual de 11/02/2020 a 17/02/2020

Relator dos EDcl no AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RONALDO LEITE DE ARAUJO

ADVOGADO : DANILO DIAS TICAMI - SP302617

AGRAVADO : MUNICIPIO DE TABOAO DA SERRA

PROCURADOR : ALEX ARAUJO DOS SANTOS E OUTRO(S) - SP303924

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - REGIME ESTATUTÁRIO - REINTEGRAÇÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : RONALDO LEITE DE ARAUJO

ADVOGADO : DANILO DIAS TICAMI - SP302617

EMBARGADO : MUNICIPIO DE TABOAO DA SERRA

PROCURADOR : ALEX ARAUJO DOS SANTOS E OUTRO(S) - SP303924

TERMO

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu acolher os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 17 de fevereiro de 2020

